SF/26749.00851-56 (LexEdit)

RECURSO Nº DE

Senhora Presidente,

Solicitamos, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal e do art. 91, § 3º, do Regimento Interno do Senado Federal, que o PL 805/2024, que "altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para coibir a chamada 'obsolescência programada' e regular o direito ao reparo", deliberado terminativamente pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor, seja apreciado pelo Plenário do Senado Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Três razões, em síntese, impõem a apreciação pelo Plenário.

1) A matéria é horizontal sobre toda a economia de consumo. Não trata de celulares: incide sobre todo produto vendido no País, do brinquedo à 1) A matéria é horizontal sobre toda a economia de consumo. Não trata de celulares: incide sobre todo produto vendido no País, do brinquedo à colheitadeira, impondo estoque obrigatório de peças por até vinte anos, plataforma digital por fornecedor e sanção de até R$ 50 milhões.

2) O dispositivo central do projeto, como redigido, não funciona. A vedação da obsolescência programada pune a intenção, não a conduta — e intenção não se fiscaliza. É a mesma técnica que a França adotou em 2015 e que, em dez anos, não produziu uma única condenação. O efeito prático recai sobre a indústria formal

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9698072968

SF/26749.00851-56 (LexEdit)

que documenta sua engenharia, não sobre quem efetivamente encurta a vida útil dos produtos.

3) A decisão coube a dez Senadores. Aprovou-se em reunião extraordinária, por dez votos, sem audiência pública, sem exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e sem um único voto divergente registrado. As seções seguintes desenvolvem cada uma delas.

I — O que a decisão terminativa efetivamente aprovou

O PL 805/2024 não é um ajuste pontual no Código de Defesa do Consumidor: é a mais ampla reforma material do Código submetida a esta Casa nos últimos anos, e foi aprovada sem que o Plenário do Senado dela jamais tenha tratado. O texto saído da CTFC altera o Código em quatro frentes simultâneas.

Primeira — novos direitos básicos do consumidor (art. 6º). Acrescenta os incisos XIV e XV, para erigir a proteção contra a obsolescência programada e a livre escolha do local de reparo à categoria de direito básico, deixando ao consumidor a decisão sobre a preservação da garantia de fábrica. Ressalva apenas a obsolescência decorrente de norma estatal (§ 2º).

Segunda — três novas práticas abusivas (art. 39, XV a XVII). Passam a ser abusivas: programar ou determinar, por qualquer meio, a obsolescência de produtos, reduzindo-lhes artificialmente a durabilidade ou o ciclo de vida dos componentes (XV); recusar ao consumidor, direta ou indiretamente, acesso a ferramentas, peças sobressalentes, informações e manuais (XVI); e recusar manutenção ou reparo de produto previamente consertado fora da rede autorizada (XVII).

Convém não passar depressa por esse ponto, porque é nele que está a principal fragilidade do projeto. Os incisos XVI e XVII descrevem condutas observáveis: a empresa negou a peça; a empresa negou o conserto. Verifica-se o fato e aplica-se a sanção. O inciso XV não descreve conduta observável nenhuma — descreve uma intenção (“programar”, “artificialmente”). E intenção não se

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9698072968

SF/26749.00851-56 (LexEdit)

fiscaliza: o que um fiscal ou um juiz observa é apenas que um produto durou menos do que alguém esperava. Dessa escolha de redação decorre que o dispositivo não alcançará quem de fato encurta a vida útil de propósito, e alcançará qualquer fabricante que tenha documentado suas decisões de projeto. Não é objeção teórica: é exatamente o que ocorreu na França, que criminalizou a conduta em 2015 e, uma década depois, não registra uma única condenação. A seção III trata disso.

Terceira — um capítulo inteiramente novo (Capítulo VI-B, arts. 54-H a 54-J). Impõe a fabricantes, produtores, construtores — nacionais ou estrangeiros — e importadores: (i) o dever de assegurar acesso a ferramentas, peças, informações e manuais de reparo; (ii) a oferta garantida de ferramentas e peças por prazo mínimo de cinco anos, ampliável por regulamento até vinte anos conforme a categoria do produto; (iii) o dever de manter plataforma digital em território nacional com busca de produtos, localização de serviços, condições e tempo de conclusão do reparo, disponibilidade de produtos de substituição temporária, custos e condições de serviços complementares, além de registro de oficinas independentes, de vendedores de recondicionados e de compradores de produtos defeituosos; e (iv) a vedação de recusa de reparo a produto antes consertado por terceiros, salvo comprometimento comprovado e insolúvel da qualidade ou da segurança

As Emendas nº 1 a 4-CCT/CTFC, acolhidas pelo relator, ampliaram o alcance original: vedam a redução de desempenho e a emissão de alertas de erro quando o produto recebe peças usadas ou adquiridas fora da cadeia oficial — o chamado pareamento de partes — e asseguram às oficinas independentes acesso a ferramentas, peças, informações e manuais sem exigências de credenciamento ou de exclusividade contratual.

Registre-se o ponto que deveria bastar, por si só, para a remessa ao Plenário: o texto que se pretende enviar à Câmara dos Deputados é mais amplo do que o protocolado em 2024, e nenhuma das ampliações passou pelo crivo do conjunto dos 81 Senadores. II — A dimensão econômica: uma norma horizontal sobre toda a economia de consumo Não se trata de uma lei sobre telefones celulares.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9698072968

SF/26749.00851-56 (LexEdit)

O PL 805/2024 incide sobre todo e qualquer produto colocado no mercado de consumo brasileiro, porque se aloja no Código de Defesa do Consumidor e se vale das definições abertas do seu art. 3º. Alcança, com a mesma intensidade, o celular e a colheitadeira, a geladeira e o elevador, o automóvel e o equipamento médico, o brinquedo e a bomba de irrigação. Alcança o fabricante nacional e o importador de pequeno porte, o conglomerado global e a indústria de bens de capital.

Para dimensionar apenas uma das cadeias atingidas: a indústria elétrica e eletrônica faturou R$ 272 bilhões em 2025 e encerrou o ano com cerca de 288 mil empregados diretos (Abinee). A esse número somam-se, ainda não contabilizados, os setores automotivo e de autopeças, de eletrodomésticos, de máquinas agrícolas, de bens de capital, de equipamentos médicos e da construção civil. É improvável que exista no Senado, nesta sessão legislativa, outra proposição de incidência econômica tão ampla aprovada sem uma única votação em Plenário. Quatro consequências econômicas do texto merecem, no mínimo, ser debatidas pelos 81 Senadores antes de seguirem à Câmara: a) Estoque obrigatório de peças por 5 a 20 anos. A obrigação de manter oferta garantida de ferramentas e peças imobiliza capital de giro, impõe custo de carregamento e risco de obsolescência de estoque, e tende a ser proporcionalmente mais pesada para importadores e empresas de menor porte. O custo não desaparece: é repassado ao preço final, com efeito potencialmente regressivo sobre as linhas de entrada consumidas pelas famílias de menor renda.

b) Delegação em branco ao regulamento. O texto autoriza o Poder Executivo a quadruplicar o prazo legal — de cinco para até vinte anos — "conforme a categoria ou classificação do produto", sem fixar na lei os critérios dessa gradação. Transfere-se ao regulamento uma decisão de política econômica de primeira grandeza, que define quais setores suportarão qual custo. Essa escolha cabe ao Legislativo, e ao Legislativo reunido em Plenário. c) Plataforma digital obrigatória para cada fornecedor. O art. 54-I exige que cada fabricante, produtor, construtor ou importador mantenha plataforma própria no território nacional,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9698072968

SF/26749.00851-56 (LexEdit)

com busca de produtos, localização de serviços, prazos de reparo, disponibilidade de bens de substituição temporária, custos de serviços complementares e cadastro de oficinas independentes. Trata-se de custo fixo de conformidade, que onera desproporcionalmente a microempresa e a empresa de pequeno porte — sem que o texto preveja qualquer tratamento diferenciado, como determinam os arts. 170, IX, e 179 da Constituição.

d) Acesso obrigatório a informações técnicas e manuais. A obrigação tangencia segredo industrial, propriedade intelectual e, em produtos conectados, segurança cibernética e proteção de dados pessoais. A própria justificação do projeto registra que esse é o ponto central da controvérsia internacional — mas o texto aprovado não o enfrenta. O direito comparado invocado recomenda cautela, não pressa. A Diretiva (UE) 2024/1799, adotada em 13 de junho de 2024 após avaliação de impacto e negociação interinstitucional, limita a obrigação de reparação a um rol fechado de categorias de produtos (Anexo II), prevê adesão voluntária dos reparadores a uma única plataforma europeia e concedeu aos Estados-Membros prazo de transposição até 31 de julho de 2026 — prazo que a maioria deles ainda não cumpriu. O Brasil, por este projeto, adotaria regra horizontal, sobre todos os produtos, com plataforma própria por fornecedor e vigência em 180 dias, sem qualquer estudo de impacto regulatório.

Nada disso significa que a proteção contra a obsolescência programada seja indevida. Ao contrário: os ganhos para o consumidor, para a economia das famílias e para a redução do lixo eletrônico são reais e legítimos. É precisamente porque a causa é boa que a norma precisa ser boa — e uma norma dessa magnitude não se aperfeiçoa fora do Plenário. III — Por que a vedação, tal como redigida, não atinge o alvo A norma não oferece critério para separar o que ela quer proibir do que todo produto manufaturado faz. Todo bem é projetado para uma vida útil-alvo: escolhe-se um rolamento para tantas horas, um capacitor para dois mil ou para dez mil ciclos, uma carcaça de 1,2 mm ou de 2,0 mm. São decisões ordinárias de custo e desempenho, presentes em qualquer produto vendido em qualquer país.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9698072968

SF/26749.00851-56 (LexEdit)

O único filtro do texto é o advérbio "artificialmente", que não vem definido. E há categorias inteiras cuja função é esgotar-se: cartucho de tinta, pastilha de freio, filtro, lâmpada, bateria. O prazo de validade é, literalmente, redução programada de vida útil — imposta por lei. Lido na sua literalidade, o inciso alcança decisões legítimas e até obrigatórias: a) encerrar o suporte de segurança a uma versão antiga de sistema operacional — nenhum fabricante consegue testar código novo em um número indefinido de gerações de hardware; b) lançar versão de software que roda mais lentamente em aparelho antigo;

c) limitar o desempenho de um aparelho para evitar desligamento súbito por bateria degradada: medida de segurança que literalmente reduz desempenho, e que foi exatamente o fato do caso Apple; d) descontinuar um componente porque o fornecedor do semicondutor parou de fabricá-lo. A ressalva do § 2º não socorre nenhum desses casos: ela excepciona apenas a obsolescência "decorrente de norma estatal".

d) descontinuar um componente porque o fornecedor do semicondutor parou de fabricá-lo. A ressalva do § 2º não socorre nenhum desses casos: ela excepciona apenas a obsolescência "decorrente de norma estatal"

Pior: a norma pune a empresa que documenta e protege a que não documenta. Quem de fato programa obsolescência não registra isso em ata. Quem opera engenharia séria documenta tudo — ensaios de vida útil, metas de confiabilidade, análises de redução de custo, decisões de fim de suporte. Em processo administrativo ou judicial, esse acervo é requisitado e lido ao contrário: uma meta interna de "vida útil projetada: cinco anos" vira, fora de contexto, prova de obsolescência programada. A empresa que não mantém registro algum não tem o que entregar. A redação premia a opacidade e penaliza a disciplina de engenharia. Daí decorre quem efetivamente sofrerá a sanção: a indústria formal, documentada, com CNPJ, engenharia local e ativos no País. Não o importador informal do produto sem marca que dura seis meses — que não tem documentação, não tem engenharia

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9698072968

SF/26749.00851-56 (LexEdit)

e com frequência não tem domicílio no Brasil. A norma erra o alvo em cheio: atinge o setor que mais investe em durabilidade e passa ao largo do que menos investe

E há o pior dos dois mundos entre o art. 39 e o art. 74-A. Como prática abusiva, o art. 39, XV, dispensa demonstração de dolo e opera sob a inversão do ônus da prova do art. 6º, VIII: caberá ao fornecedor demonstrar que suas escolhas de projeto não foram "artificiais" — prova de fato negativo sobre intenção de engenharia. Como tipo penal, o art. 74-A exige dolo e esbarrará em prova praticamente impossível. O mesmo fato será, assim, facilmente sancionável onde não deveria e inutilmente tipificado onde deveria. A experiência comparada confirma o diagnóstico. A França criminalizou a obsolescência programada em 2015 — hoje o art. L441-2 do Code de la consommation —, com pena de dois anos de prisão e multa de 300 mil euros, elevável a 5% do faturamento médio anual. Passada uma década, não se conhece uma única condenação fundada nesse dispositivo. O obstáculo é exatamente o aqui descrito: provar a intenção é inviável, porque cada escolha técnica do fabricante vem acompanhada de justificativa térmica, elétrica ou de software. Em 2021 a França teve de reformar o texto para retirar a exigência de provar a vontade de aumentar a taxa de substituição, tida por inalcançável. E o caso emblemático — a Apple, pela redução de desempenho de aparelhos com bateria degradada — encerrou-se em fevereiro de 2020 com transação de 25 milhões de euros por prática comercial enganosa por omissão, não por obsolescência programada: puniu-se a falta de informação ao consumidor, que era o que de fato se podia provar.

A lição é que o caminho eficaz é outro. O que a União Europeia fez não foi proibir "programar a obsolescência". Foi fixar, por categoria de produto, obrigações objetivas e mensuráveis: disponibilidade mínima de peças, prazo máximo de entrega, requisitos de desmontagem, índice de reparabilidade. Obrigação de resultado, definida antes e verificável por qualquer um — e não tipo aberto, definido depois, caso a caso, por quem julga. A própria França só obteve efeito prático com o índice de reparabilidade, em vigor desde 2021, e não com o

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9698072968

SF/26749.00851-56 (LexEdit)

crime de 2015. Nada disso é argumento contra o objetivo do projeto. É argumento a favor de escrevê-lo de modo que funcione — com definição, com critério de aferição e com separação clara entre o ilícito e a engenharia ordinária. Essa discussão não foi feita na comissão. Só pode ser feita em Plenário.

IV — Outros vícios técnicos que o Plenário precisa examinar

Há, no texto aprovado, problemas de técnica legislativa de gravidade tal que, se não corrigidos nesta Casa, serão corrigidos na Câmara, no Judiciário — ou não serão corrigidos. 1. O art. 74-A cria um crime sem descrever a conduta e sem pena compatível com o sistema do Código. O art. 74 do CDC integra o Título II — Das Infrações Penais (arts. 61 a 80). Um art. 74-A inserido ali é, necessariamente, matéria penal. Disso decorrem três consequências que o texto não enfrenta:

a) A conduta típica seria, na íntegra, "desrespeitar o direito ao reparo" — remissão em bloco a um capítulo inteiro da lei, sem descrição do núcleo da conduta. É difícil conciliar essa redação com a exigência constitucional de lei penal certa e estrita (art. 5º, XXXIX, da Constituição). b) A pena cominada é multa fixada em reais, isolada, sem pena privativa de liberdade. Ocorre que o art. 77 do CDC determina que a pena pecuniária prevista naquela Seção seja fixada em dias-multa, calibrada pelo mínimo e pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Um tipo penal sem pena privativa de liberdade e com multa em moeda corrente é, dentro do próprio Código, inaplicável pelo critério que o Código manda usar. c) O patamar de R$ 50 milhões supera em cerca de quinze vezes o teto da sanção administrativa do art. 57 do CDC (três milhões de UFIR). Teríamos a mesma conduta punida administrativamente, como prática abusiva do art. 39, e penalmente, pelo art. 74-A, com sanções de ordens de grandeza distintas e sem qualquer regra de articulação entre elas.

2. A vigência em 180 dias é incompatível com as obrigações criadas. O art. 4º manda a lei vigorar seis meses após a publicação. Nesse prazo, toda a cadeia atingida teria de dimensionar e constituir estoques de peças para cinco anos, renegociar contratos de suprimento — muitos deles internacionais e plurianuais

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9698072968

SF/26749.00851-56 (LexEdit)

—, especificar, contratar e colocar no ar plataformas digitais com as funções do art. 54-I e reestruturar redes de assistência. Não há setor regulado no País que tenha absorvido obrigação dessa natureza em seis meses. Um prazo irrealista não protege o consumidor: produz descumprimento generalizado, litígio e insegurança.

3. A garantia de fábrica fica em situação indefinida. O novo art. 6º, XV, assegura ao consumidor a livre escolha do local de reparo "ficando ao seu critério a decisão sobre a preservação da garantia de fábrica". Lida literalmente, a cláusula permitiria reparo por terceiro com manutenção integral da garantia do fabricante, o que precisa ser harmonizado com os arts. 24, 26 e 50 do CDC. Lida restritivamente, nada acrescenta. Uma norma que admite leituras opostas sobre ponto de consequência patrimonial direta não deveria sair do Senado sem debate em Plenário.

4. Nenhuma comissão de mérito jurídico examinou o projeto. O despacho de 18 de março de 2024 encaminhou a matéria apenas à CCT e à CTFC. O PL 805/2024 jamais passou pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — embora altere o Código de Defesa do Consumidor, crie tipo sancionador com pena de até R$ 50 milhões e toque em legalidade penal, propriedade intelectual e delegação regulamentar. É, precisamente, o tipo de proposição para o qual existe a CCJ. Não tendo havido esse exame, resta o Plenário.

A deliberação terminativa ocorreu na 8ª Reunião Extraordinária da CTFC, em 4 de novembro de 2026. A ata registra aprovação por dez votos favoráveis, nenhum contrário e nenhuma abstenção. A CTFC é composta por 17 titulares e 17 suplentes. Dos Senadores presentes àquela reunião — [•] conforme a Lista de Presença —, dez bastaram para encerrar, em definitivo, a tramitação no Senado Federal de uma reforma do Código de Defesa do Consumidor. Dez Senadores correspondem a 12,3% da composição desta Casa. Decidiram por 81. E decidiram sem que se registrasse um único voto divergente, isto é, sem contraditório — não porque a matéria não o comporte, mas porque não havia, naquele colegiado, quem o fizesse. O histórico recente da matéria reforça a impressão de exame apertado,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9698072968

SF/26749.00851-56 (LexEdit)

e não amadurecido: em 27 de maio de 2026 a relatoria na CTFC foi avocada pelo Presidente da Comissão, nos termos do art. 129 do RISF; em 30 de setembro de 2026 recebeu-se o relatório, do mesmo Senador que já relatara a matéria na CCT; em 21 de outubro a matéria foi incluída em pauta para 28 de outubro; em 26 de outubro a reunião foi cancelada e a matéria não apreciada; e em 4 de novembro, em reunião extraordinária, veio a aprovação terminativa.

Daí resultam três constatações objetivas, extraídas do próprio andamento da matéria

a) Um único Senador relatou o projeto nas duas comissões — na CCT e na CTFC —, tendo nesta última avocado a relatoria na condição de Presidente do colegiado. Nenhuma censura pessoal há nisso: o art. 129 do Regimento o autoriza, e o relatório é tecnicamente defensável. Mas o resultado institucional é que a matéria nunca recebeu um segundo exame independente. b) Não há registro, em toda a tramitação, de audiência pública sobre o PL 805/2024. Nenhuma das cadeias produtivas atingidas, nenhum órgão de defesa do consumidor, nenhuma entidade representativa de oficinas independentes foi formalmente ouvida sobre um texto que reorganiza o mercado de pós-venda do País. c) O texto aprovado é mais amplo que o protocolado, por força das Emendas nº 1 a 4-CCT/CTFC, acolhidas sem que o Plenário jamais tenha deliberado sobre a matéria.

Registre-se, por fim, a desproporção que este próprio recurso revela: bastam nove assinaturas — uma a menos do que o número de votos que decidiu a matéria — para que os oitenta e um Senadores possam decidir. Quando o quórum necessário para devolver um assunto ao Plenário é praticamente idêntico ao que o retirou dele, a conclusão regimental se impõe: a delegação não se mostrou adequada a esta matéria. VI — O recurso não é obstáculo: é a regra constitucional funcionando O art. 58, § 2º, I, da Constituição autoriza as comissões a discutir e votar projeto de lei que dispensar a competência do Plenário, "na forma do regimento, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa". A ressalva integra a própria norma constitucional: a decisão terminativa nasce condicionada e só

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9698072968

SF/26749.00851-56 (LexEdit)

se torna definitiva se a minoria qualificada não a devolver ao colegiado maior. Interpor o recurso, portanto, não interrompe nem atrasa indevidamente coisa alguma — completa o desenho constituci

A delegação às comissões é instrumento de racionalização do trabalho legislativo, concebido para matérias de menor repercussão ou de consenso consolidado. Não foi concebida para que dez Senadores definam, em caráter final nesta Casa, o regime jurídico de durabilidade, reparo e sanção de todos os produtos vendidos no Brasil. Há, ademais, uma razão propriamente senatorial. Esta é a Casa da representação federativa, e os efeitos deste projeto não se distribuem de modo uniforme pelo território nacional. Os custos de conformidade recairão de forma concentrada sobre os Estados que abrigam parques industriais de eletroeletrônicos, de linha branca, automotivo e de máquinas agrícolas — com destaque para o Polo Industrial de Manaus —, ao passo que os benefícios se difundem por todo o mercado consumidor. Uma assimetria federativa dessa ordem é exatamente aquilo que o Plenário do Senado existe para ponderar, e que nenhuma comissão temática, por melhor que delibere, tem composição para representar.

Conclusão

Não se pede aqui a rejeição do PL 805/2024. Pede-se que ele seja decidido por quem a Constituição incumbiu de decidir matérias desta magnitude. Uma reforma do Código de Defesa do Consumidor que alcança todos os produtos do mercado nacional, impõe obrigações de estoque por até vinte anos, cria plataforma digital obrigatória para cada fornecedor e comina sanção de até R$ 50 milhões não pode deixar o Senado Federal tendo sido votada por dez de seus oitenta e um membros, sem audiência pública, sem exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e sem um único voto divergente registrado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9698072968

SF/26749.00851-56 (LexEdit)

Pelo exposto, nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal, e do art. 91, §§ 3º a 5º, do Regimento Interno, apresentamos este recurso para que o Projeto de Lei nº 805, de 2024, seja apreciado pelo Plenário do Senado Federal.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes e outros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9698072968

SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF267490085156, em ordem cronológica:

1. Sen. Astronauta Marcos Pontes
2. Sen. Carlos Portinho
3. Sen. Jaime Bagattoli
4. Sen. Vanderlan Cardoso
5. Sen. Rogerio Marinho
6. Sen. Damares Alves
7. Sen. Esperidião Amin
8. Sen. Tereza Cristina
9. Sen. Wellington Fagundes